



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.544

João Pessoa - Sábado, 29 de Janeiro de 2022

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.194 DE 29 DE JANEIRO DE 2022.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba (SPSM/PB) e altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977 (Estatuto dos Militares), da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993 (Lei da Remuneração), e da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais da Paraíba

Seção I

Definição e Aplicabilidade

Art. 1º O Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba (SPSM/PB) é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, referentes à remuneração, pensão, saúde e assistência social, dos membros das Forças Militares de Segurança Pública.

Art. 2º O SPSM/PB aplicar-se-á aos militares estaduais na ativa, na inatividade remunerada e aos pensionistas.

Parágrafo único. O SPSM/PB aplicar-se-á aos militares temporários somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 3º Não se aplica ao SPSM/PB a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (RPPS/PB).

Seção II

Modelo de Gestão

Art. 4º A Gestão do Sistema de Proteção Social Militar, no que se refere à concessão da inatividade militar remunerada e das pensões por morte dos integrantes das Forças Militares de Segurança Pública, será realizada pela Paraíba Previdência – PBPREV, órgão que será responsável pela implantação, manutenção e gestão dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios de inatividade e pensões por morte militar.

§ 1º As Forças Militares de Segurança Pública do estado da Paraíba devem encaminhar à Paraíba Previdência toda a documentação necessária ao processamento das inatividades militares remuneradas e das pensões por morte, como forma de garantir a celeridade e a aplicação das melhores práticas na gestão do SPSM.

§ 2º Após a concessão da transferência para a inatividade remunerada ou da pensão por morte militar, o processo deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para fins de registro.

§ 3º As despesas com as atribuições de gestão de que trata o caput deste artigo devem ser custeada pelo Tesouro Estadual.

Seção III

Princípio da Simetria

Art. 5º As normas gerais relativas à inatividade remunerada e à pensão militar do SPSM/PB, previstas nos arts. 24-C e 24-E do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, deverão manter simetria com as regras congêneres dos militares das Forças Armadas.

Art. 6º Sempre que houver alteração nas regras dos Militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão dos Militares Estaduais devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.

Capítulo II

Inatividade Militar Estadual

Seção I

Definição

Art. 7º A inatividade compreende a situação em que o militar estadual se encontra afastado do serviço ativo da respectiva Força, mediante a sua transferência para reserva ou para a reforma.

§ 1º A inatividade compreende a remunerada e a não-remunerada.

§ 2º Os militares, quando na inatividade, passam a ser denominados de veteranos.

Seção II

Contribuição e Custeio

Art. 8º A contribuição social para o custeio dos benefícios de inatividade e das pensões por morte militar incidirá a remuneração dos Militares Estaduais, de carreira e temporários, na

ativa ou na inatividade remunerada, e de seus pensionistas, sendo excetuadas as parcelas ou vantagens que não integrem a base de cálculo da contribuição para o Fundo de Custeio do SPSM/PB.

§ 1º Não integram a base de cálculo dos proventos de inatividade militar nem da pensão por morte militar as parcelas ou vantagens sobre as quais não tenha ocorrido a incidência da contribuição para o Fundo de Custeio do SPSM/PB.

§ 2º A alíquota da contribuição será igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade remunerada dos militares.

§ 3º Compete ao Estado da Paraíba a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade.

§ 4º As contribuições dispostas no caput deste artigo não possuem natureza contributiva.

Art. 9º A alíquota de contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade remunerada será de 10,5% (dez e meio por cento).

Parágrafo único. Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 o Estado da Paraíba poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 10. Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva Força Militar de Segurança Pública, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

Seção III

Inatividade Remunerada

Art. 11. A inatividade remunerada compreende a situação disposta no artigo anterior, com direito à percepção de remuneração.

§ 1º Não integram a base de cálculo dos proventos de inatividade militar nem da pensão por morte militar as parcelas ou vantagens sobre as quais não tenha ocorrido a incidência da contribuição para o Fundo de Custeio do SPSM/PB.

§ 2º A inatividade remunerada compreende a:

I - reserva remunerada, situação em que o veterano ainda permanece sujeito à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e,

II - reforma, situação em que o veterano está dispensado, definitivamente, da prestação de serviço na ativa.

§ 3º A inatividade remunerada é restrita aos militares de carreira, ressalvados os militares temporários que incidirem nos casos de reforma por invalidez decorrente do serviço.

Art. 12. A transferência para a Inatividade Remunerada dar-se-á com remuneração calculada conforme a remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da passagem, com valor:

I - INTEGRAL, quando cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais, no mínimo, 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou,

II - PROPORCIONAL, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviços, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo.

§ 1º A remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício de função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.

§ 2º A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação.

Seção IV

Transferência para Reserva Remunerada

Art. 13. A transferência do militar de carreira para a reserva remunerada efetua-se ‘a pedido’ ou ‘de ofício’.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 14. A transferência para a reserva remunerada ‘a pedido’ será concedida ao militar estadual de carreira que conte com, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, mediante requerimento à autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de o militar estadual haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses por conta do Estado, no exterior ou no País fora das instituições militares, sem haver decorrido 03 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

Art. 15. (VETADO).

Seção V

Transferência para Reforma

Art. 16. A transferência para a reforma se efetua apenas de ofício.

§ 1º A reforma deverá ocorrer quando o militar estadual de carreira incidir em um dos seguintes casos:

I - atingir a idade limite de 72 anos;

II - for julgado inválido (incapaz definitivamente para o serviço ativo);
III - estiver agregado por mais de 02 (dois) anos em decorrência de incapacidade para o serviço ativo que não admita readaptação, mediante homologação da Junta Médica Militar/
IV - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;
V - for sentenciado ou punido com a reforma, conforme o caso, mediante:
a) julgamento do Tribunal de Justiça do Estado em Conselho de Justificação (CJ) a que foi submetido o Oficial;
b) decisão do Comandante-Geral em Conselho de Disciplina, para o Aspirante-a-Oficial ou a Praça com estabilidade assegurada, ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em espécie, para a Praça sem estabilidade assegurada.
§ 2º Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de pessoal da respectiva Força organizará a relação dos Militares Estaduais que atingirem a idade limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Seção VI
Inatividade Não Remunerada

Art. 17. A inatividade não remunerada compreende a situação disposta no art. 10, sem direito a percepção de remuneração.
Art. 18. A inatividade não remunerada será regulado conforme a Lei Federal nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) ou superveniente.
Art. 19. Integrará a inatividade não-remunerada o militar estadual transferido para reserva nos termos do art. 142, § 3º, inciso II, da Constituição Federal e dos arts. 105 e 110 da Lei Estadual nº 3.909/77 (Estatuto dos Policiais Militares), ou superveniente, bem como aqueles que cumprirem o Serviço Militar Temporário Voluntário nas Forças Militares de Segurança Pública.

Capítulo III
Sistema de Saúde Militar

Seção I
Definição

Art. 20. O sistema de Saúde Militar Estadual corresponde ao conjunto de autoridades, agentes e órgãos sistematicamente organizados para o desenvolvimento da política de saúde e qualidade de vida dos Militares Estaduais, pensionistas e dependentes, sendo regulamentado por legislação específica.

Seção II
Invalidez

Art. 21. Considera-se invalidez a impossibilidade total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

Seção III
Incapacidade definitiva

Art. 22. (VETADO).
Art. 23. (VETADO).
Art. 24. (VETADO).
Art. 25. (VETADO).
Art. 26. (VETADO).

Seção IV
Alienação Mental

Art. 27. A interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.
§ 1º A interdição judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pelo Ministério Público Militar, sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, quando:

I - não existirem beneficiários, parentes ou responsáveis, ou estes não promoverem a interdição conforme previsto no parágrafo anterior; ou
II - não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.
§ 2º Os processos e os atos de registro e de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Médica e isentos de custas.
§ 3º O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

Seção V
Incapacidade não definitiva

Art. 28. Considera-se incapacidade não definitiva, a inaptidão parcial para o serviço ativo, susceptível à permanência na ativa na condição de apto com restrições.
Parágrafo único. O militar estadual com incapacidade não definitiva poderá permanecer na ativa, na condição de apto com restrições, mediante parecer da Junta Médica, desde que a sua incapacidade não prejudique o desempenho dos serviços.

Seção VI
Revisão da Reforma

Art. 29. O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta médica de saúde, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada conforme dispuser regulamentação específica.
§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos, na forma de excedente do seu quadro.
§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.
Art. 30. O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram a reforma.
§ 1º O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou reformado por invalidez é obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração militar.
§ 2º Na hipótese da convocação referida no caput deste artigo, os prazos previstos no art. 29 desta lei serão interrompidos.

Seção VII
Redução da Carga horária

Art. 31. O militar estadual responsável legal por uma ou mais pessoas portadoras de deficiência que comprovadamente demande atenção especial e permanente, e que esteja sob sua guarda, fará jus a redução na sua carga-horária de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), nos termos da regulamentação específica.
Parágrafo único. Se dentro de uma mesma unidade familiar houver múltiplos militares estaduais de uma mesma Força Militar, a redução será concedida a apenas um deles.

Seção VIII
Espécies de afastamentos de saúde

Art. 32. Considera-se:
I - Dispensa de Serviço em decorrência de Prescrição Médica – ato discricionário e liminar que autoriza o afastamento temporário do serviço do militar enfermo, expedido de ofício pelo respectivo Comandante imediato ao tomar ciência de uma situação médica que indique a privação labora;
II - Licença para Tratamento de Saúde Própria – ato vinculado e formal que concede o afastamento temporário do serviço do militar enfermo, mediante requerimento do militar e inspeção de saúde;
III - Licença para tratamento de Saúde de Pessoa da Família – ato vinculado e formal que concede o afastamento temporário do serviço do militar que necessitar prestar assistência à pessoa da família, quando o enfermo depender de ajuda de terceiros para a sua higiene e alimentação e não existir outro membro da família em que condições de prestar tal assistência; mediante requerimento do militar e inspeção de saúde;
IV - Licença Maternidade – ato vinculado e formal que concede afastamento temporário por 180 (cento e oitenta) dias da militar gestante, mediante requerimento do militar, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade/
V - Licença Paternidade – ato vinculado e formal que concede o afastamento temporário por 20 (vinte) dias, mediante requerimento do militar, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção à paternidade.
Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral de cada Força regulamentar o processamento das dispensas e licenças dispostas nesta lei.

Capítulo IV
Sistema de Assistência Social Militar

Seção I
Definição

Art. 33. O sistema de Assistência Social Militar Estadual corresponde ao conjunto de autoridades, agentes e órgãos sistematicamente organizados para o desenvolvimento da política de assistência ao militar estadual, sendo regulamentado por legislação específica.

Seção II
Auxílio Funeral

Art. 34. Os dependentes dos militares estaduais ou o terceiro que comprovar que arcou com as respectivas despesas funerárias, quando do seu óbito, poderão requerer auxílio-funeral.
§ 1º O auxílio-funeral deverá ser pago, em parcela única, no valor equivalente a R\$ 3.699,18 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), desde que o funeral não tenha sido custeado pelo Estado.
§ 2º O valor fixado no parágrafo anterior será atualizado anualmente, de forma a preservar seu valor real, tendo por base a variação da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba (UFR-PB) ou do indicador que vier a substituí-la.



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão
DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br
DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br
COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br
CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com
OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00



Seção III
Pensão Militar

Art. 35. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será devida:

- I - do dia seguinte ao óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; e
- III - da data da ocorrência do desaparecimento do militar por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, mediante prova idônea.

§ 1º Caso a pensão militar seja requerida após 90 (noventa) dias do óbito do instituidor, esta será devida a partir da data de seu requerimento.

§ 2º O benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar, na ativa ou valor do benefício recebido na inatividade, e irredutível, devendo ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

§ 3º Ficam excetuadas da base de cálculo do benefício de pensão de que trata este artigo as parcelas sobre as quais não tenham havido a incidência da contribuição social ao Fundo de Custeio do SPSM/PB.

Seção IV
Declaração de beneficiários

Art. 36. Todo Militar Estadual é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação destes à pensão e demais benefícios assistenciais militares.

§ 1º A declaração de que trata este artigo deverá ser feita no ato de ingresso na respectiva Força Militar e atualizada anualmente no mês de aniversário do militar.

§ 2º Qualquer fato que importe em alteração da declaração feita em conformidade com o caput deste artigo, obriga o militar a proceder à imediata atualização.

Art. 37. Constatada a falta de declaração de beneficiário ou se estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados, certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos requisitos para a habilitação.

Parágrafo único. Se, não obstante documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação administrativa, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 38. É dever do beneficiário da pensão militar atualizar seu cadastro junto à respectiva Força Militar a cada dois anos, mediante formulário próprio, disponibilizado por meio eletrônico, sob pena de suspensão provisória da remuneração, a partir de noventa dias após a data natalícia do beneficiário.

Art. 39. A pensão e demais benefícios assistenciais militares serão deferidos em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo militar, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro(a) designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convincente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada;

c) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; ou

d) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; ou

III - terceira ordem de prioridade, o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I do caput exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º O benefício será concedido integralmente aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do referido inciso.

§ 3º A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do militar, ou ao ex-convincente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada.

§ 4º Após deduzido o montante de que trata o § 3º deste artigo, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários indicados nas alíneas “c” e “d” do referido inciso.

§ 5º A dependência econômica de que trata os incisos II e III do caput deste artigo deverá ser comprovada junto à Instituição Militar, mediante justificação administrativa na forma de regulamento próprio.

Art. 40. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no artigo desta lei.

Parágrafo único. O beneficiário será habilitado com a pensão integral, porém, no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será rateada em cotas iguais entre eles.

Art. 41. A concessão dos benefícios não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário, e qualquer outra habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito contar da data da habilitação.

§ 1º Ajuizada a ação para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer no bojo da respectiva ação, sua habilitação provisória ao benefício de pensão militar, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da cota do postulante até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 2º Julgada improcedente a ação prevista no § 1º deste artigo, o valor retido será corrigido e pago aos demais dependentes, proporcionalmente às suas cotas e ao início da retenção.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão militar a cobrança dos valores indevidamente pagos aos demais dependentes, proporcionalmente às suas cotas, em função de nova habilitação.

Seção V
Perda da condição de beneficiário

Art. 42. Perderá a condição de beneficiário aquele que:

I – atinja os limites de idade estabelecidos nesta Lei, se válido e capaz;

II – renuncie expressamente ao direito;

III – tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do instituidor da pensão militar;

IV – tenha seu vínculo matrimonial com o militar instituidor anulado por decisão exarada após a concessão da pensão ao cônjuge;

V – contrair novo matrimônio ou constituir união estável, independentemente da melhor ou não da condição econômico financeira;

VI – sendo cônjuge, companheiro ou companheira se comprovada, em processo judicial, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

Art. 43. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do direito a esta, em qualquer dos casos do artigo anterior, importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão.

Capítulo V
Disposições transitórias e finais

Seção I
Regras de Transição

Art. 44. Para os militares que ingressaram na respectiva Força Militar até o dia 16 de dezembro de 2019, aplicar-se-ão as regras de transição dispostas neste artigo.

§ 1º É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares estaduais e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela lei para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

§ 2º Os Militares Estaduais que não completarem 30 (trinta) anos de serviço até o dia 31 de dezembro de 2021, devem, cumulativamente:

I – cumprir o tempo de serviço faltante acrescido de 17% (dezesete por cento);

II – contar, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo de 30 anos de serviço, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

§ 3º O militar transferido para a inatividade sem atingir os tempos referidos no parágrafo anterior, receberá remuneração proporcional com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço.

Seção II
Alterações no Estatuto dos Militares

Art. 45. A Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - Os membros das Forças Militares de Segurança Pública, em razão de sua constitucional uma categoria especial denominada “Militar Estadual”.

Parágrafo 1º

Parágrafo 2º - Os Militares Estaduais se classificam em:

I – De carreira, aqueles ingressos no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, mediante concurso público, que tenham vitaliciedade ou estabilidade, assegurada, presumida ou adquirida, nos termos legais;

II – Temporários, aqueles incorporados no Serviço Militar Temporário Estadual, mediante processo seletivo, pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, a critério da administração militar, até o máximo de 8 anos no serviço ativo, sem a possibilidade de aquisição de vitaliciedade ou estabilidade;

III – Veteranos, aqueles transferidos para inatividade;

IV – Alunos, aqueles matriculados em órgão de formação de militares.” (NR)

.....

“Art. 5º

.....

Parágrafo 3º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas aos oficiais de carreira pelo Governador do Estado mediante carta-patente e asseguradas em plenitude, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares.

Parágrafo 4º - A carta-patente é o documento formal pelo qual é definido o posto do oficial, bem como os poderes, os deveres e as responsabilidades em que ele é investido.

Parágrafo 5º - A Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido por ato do Comandante-Geral da respectiva Força Militar.” (NR)

.....

.....

Art. 6º-A - O militar inativo contratado para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário faz jus a um adicional igual a 3/10 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo na inatividade, cabendo o pagamento do adicional ao órgão contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo 1º - O adicional a que se refere o caput deste artigo:

I – não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;

II – não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens;

III – não será cumulado com qualquer retribuição, comissão, gratificação de exercício ou vantagem para o mesmo serviço;

IV – não integrará a base de contribuição militar.” (NR)

.....

“Art. 19

.....

Parágrafo 4º - O comando, a direção e a chefia das Organizações Militares é função privativa dos oficiais de carreira.” (NR)

.....

.....

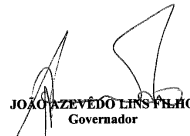
“Art. 55 - (Revogado)”
.....
“Art. 75.”
Parágrafo 1º -
.....
c) o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva;
d) for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:
I - Ter sido julgado incapaz temporariamente, após 01 (um) ano contínuo de tratamento;
II - Ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita a processo de reforma;
III - Haver ultrapassado 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
IV - Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular;
V - Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos de licença para tratamento de pessoa da família;
VI - Ter sido considerado oficialmente extraviado;
VII - Haver sido esgotado o prazo findo o qual se caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;
VIII - Como desertor, ter se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e, reincluído a fim de se ver processar;
IX - Ver-se processar após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;
X - Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos quando sujeito a processo no foro militar;
XI - Ter sido condenado a pena privativa da liberdade, superior a 06 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;
XII - Ter passado a disposição à Secretaria de Governo ou de outro órgão do Estado da Paraíba, da União, dos demais Estados ou dos Municípios para exercer função de natureza civil;
XIII - Ter sido nomeado para qualquer cargo público temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;
XIV – Ter se candidatado a cargo eletivo desde que conte com 10 (dez) anos ou mais de efetivo serviço; e
XV - Ter sido condenado a pena de suspensão do exercício do posto, graduação ou função prevista no Código Penal Militar.”
.....
.....
“Art. 88 - A inatividade será regulada por lei específica que trata do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais”. (NR)
“Art. 89 - (Revogado)” (NR)
“Art. 90 - (Revogado)” (NR)
.....
“Art. 93 - (Revogado)” (NR)
“Art. 94 - (Revogado)” (NR)
“Art. 95 - (Revogado)” (NR)
“Art. 96 - (Revogado)” (NR)
“Art. 97 - (Revogado)” (NR)
“Art. 98 - (Revogado)” (NR)
“Art. 99 - (Revogado)” (NR)
“Art. 100 - (Revogado)” (NR)
“Art. 101 - (Revogado)” (NR)
“Art. 102 - (Revogado)” (NR)
.....
.....
“Art. 105 - O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido *ex officio* e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar.
Parágrafo 1º - A medida prevista no caput deverá obedecer aos preceitos referentes ao pagamento de indenização previsto para os casos de transferência para a reserva remunerada “a pedido”, nos termos da Lei do Sistema de Proteção Social Militar.
Parágrafo 2º - O disposto no caput não se aplicará aos casos previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar, conforme o art. 42, § 3º, do referido diploma legal.” (NR)
.....
.....
“Art. 110 - Os Aspirantes a Oficial e as demais praças que passarem a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, serão imediatamente licenciados *ex officio* e transferidos para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar.
Parágrafo 1º - A medida prevista no caput deverá obedecer aos preceitos referentes ao pagamento de indenização previsto para os casos de transferência para a reserva remunerada “a pedido”, nos termos da Lei do Sistema de Proteção Social Militar.
Parágrafo 2º - O disposto no caput não se aplicará aos casos previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar, conforme o art. 42, § 3º, do referido diploma legal.” (NR)
.....
.....
“Art. 120 - Na apuração do Tempo de Serviço do Militar Estadual será observado:
I – Tempo de Efetivo Serviço;
II – Tempo de Exercício de Atividade de Natureza Militar em outras instituições;
III – Tempo de Serviço não efetivo.
Parágrafo único – Serão equivalentes as expressões “Anos de Serviço” e Tempo de Serviço”.” (NR)
“Art. 121 – “Tempo de Efetivo Serviço” é o espaço de tempo computado, dia a dia,

entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou data de desligamento do serviço ativo, exclusivamente na respectiva Força Militar de Segurança Pública do Estado da Paraíba, mesmo eu tal espaço seja parcelado.
Parágrafo 1º - Em caso de convocação do militar estadual inativo, o período em que estiver no serviço ativo será contabilizado como Tempo de Efetivo Serviço, contado dia a dia.
Parágrafo 2º - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos nos artigos 61 e 62, os períodos em que o militar estadual estiver em gozo das licenças: especial, para tratamento de saúde de pessoa da família e para tratamento da própria saúde.
.....
.....
“Art. 122 - “Tempo de Serviço Não Efetivo” é a soma dos seguintes tempos:
I – Tempo de Serviço não militar federal, estadual ou municipal prestado anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Forma Militar de segurança Pública Estadual;
II – Tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, não concomitante ao serviço ativo.
Parágrafo 1º - As licenças especiais e as férias, não gozadas, cujos períodos aquisitivos tenham se efetivado até a data de 14 de novembro de 1998, poderão ser computadas em dobro para efeito do Tempo de Serviço Não Efetivo.
Parágrafo 2º - Os tempos previstos nos incisos do caput e no § 1º deste artigo serão computados somente no momento da passagem para a inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.
.....
Parágrafo 3º - A averbação de tempo de serviço prestado fora da Força Militar de Segurança Pública será computada, exclusivamente, para fins de transferência para a inatividade remunerada, observado o disposto em Lei.
Parágrafo 4º - (Revogado).” (NR)
.....
Art. 122-A - Não deve ser computado, o tempo:
I – que ultrapassar 01 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
II – passado em licença para tratar de interesse particular;
III – passado como desertor;
IV – decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado;
V – decorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado, ressalvados os casos em que, concedida a suspensão condicional da pena, as condições estipuladas na sentença não impeçam a prestação dos serviços.” (NR)

Seção III
Alterações na Lei de Remuneração
Art. 46. (VETADO).

Seção IV
Alterações na Lei nº. 4.816/1986
Art. 47. O art. 1º da lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, passa vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º - O Militar Estadual que implementar as condições para transferência remunerada, a pedido, nos termos da Lei Federal nº 13.954/19, exceto se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, poderá ser promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, independentemente de vaga.
§ 1º - O Militar Estadual que incidir em causas impeditivas para ingresso em Quadros de Acesso nos termos da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, e seu Regulamento e do Decreto nº 8.463, de 22 de abril de 1990, não poderá concorrer à promoção prevista no caput deste artigo.
§ 2º - O Oficial intermediário ou superior promovido pela norma estabelecida no caput deste artigo, será agregado e transferido para reserva remunerada no prazo de 30 dias, a pedido ou ex-officio.
§ 3º - A promoção de que trata esta lei será a última da carreira do militar estadual, sendo-lhe vedada a posterior inclusão em quadro de acesso.” (NR)

Seção V
Disposições Finais
Art. 48. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares do Estado da Paraíba, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 3.909, de 14 de julho de 1977, para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.
Art. 49. (VETADO).
Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 51. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2022; 134º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador



VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar os artigos 15, 22 ao 26, 46 e 49 do projeto de lei nº 3.378/2021, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba (SPSM/PB) e altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977 (Estatuto dos Militares), da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993 (Lei da Remuneração), e da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 3.378/2021 foi encaminhado pelo Poder Executivo para regulamentar o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba, em observância às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A lógica do projeto de lei é o aperfeiçoamento do arcabouço legislativo aplicável aos militares estaduais, respeitando-se as imposições decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019, da Lei Federal nº 13.954/2019 e das Instruções Normativas nº 5 e nº 6 de 2020, ambas da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Depois de aprovado, o governo estadual e representações das forças policiais em diálogo institucional, que também contou com a participação da Assembleia Legislativa, por meio do seu presidente, concluíram pela necessidade de adotar ajustes e promover alterações em alguns dispositivos do projeto de lei nº 3.378/2021, de modo a contemplar pleitos da categoria que serão posteriormente analisados pela Casa Legislativa.

Considerando que o atual momento do processo legislativo não mais possibilita alterar textos de dispositivos já aprovados pela ALPB, o mais razoável é vetar artigos cuja aplicabilidade imediata seja desaconselhada em virtude das tratativas firmadas entre o governo estadual e representantes dos policiais.

Diante disso, estão sendo vetados os artigos 15, 22 ao 26, 46 e 49 do projeto de lei nº 3.378/2021.

O veto ao art. 15 atende ao interesse público. Decorre de compromisso assumido com os policiais militares e bombeiros militares para construção de um texto que estabeleça melhor regramento para a transferência para a reserva remunerada de ofício, com regras mais detalhadas que contemplem situações diversificadas entre as patentes e estabeleça uma transição para a incorporação das regras que precisam de alteração em decorrência do regramento estabelecido nacionalmente pela Lei 13.954/19.

Do mesmo modo, o veto aos arts. 22 a 26 decorre da necessidade de produzir um regramento mais detalhado para os procedimentos relativos à incapacidade definitiva, após colher sugestões vindas da categoria que atendem ao interesse público de forma mais abrangente.

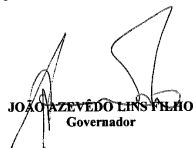
O veto ao art. 46, que altera alguns artigos da Lei de remuneração, mais especificamente em relação ao cálculo dos proventos de aposentadoria e ao adicional de inatividade, ocorre para que seja construída futuramente uma alteração legislativa que permita estabelecer uma transição do modo atual de cálculo dos proventos de aposentadoria e do adicional de inatividade que introduza as alterações que precisam ser efetivadas, em razão das regras estabelecidas pela Lei 13.954/19, criando uma forma de transição entre o atual regime e o novo regramento que o Estado precisa estabelecer.

A ideia é encaminhar brevemente o novo texto, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.954/2019 e atendendo, da melhor forma possível, aos anseios da categoria em relação aos temas tratados nos dispositivos vetados.

Por fim, o veto ao art. 49, também atende ao interesse público. A parte final do art. 49 pode levar o intérprete à dúvida em relação ao percentual máximo que a legislação específica poderia estabelecer em relação à possibilidade de incorporação no serviço militar temporário nas Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba. No texto aprovado do art. 49, esse percentual poderia **ser no máximo 50% do efetivo**. Já a Lei 13.954/19, no seu artigo art. 25, que alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentando o art. 24-I, estabeleceu, em relação a essa matéria, no inciso II, o **percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo referente ao respectivo posto ou graduação**. Portanto, para que não surjam dúvidas interpretativas que possam por em risco a simetria e a correspondência que deve existir entre a legislação estadual e a Lei de Proteção Social Federal é que se faz necessário vetar o presente dispositivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os artigos 15, 22 ao 26, 46 e 49 do projeto de lei nº 3.378/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2022.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

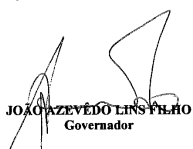
ATO DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental nº 0197

João Pessoa, 29 de janeiro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E delegar poderes ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagens (DER-PB), senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, inscrito no CPF sob o nº 002.242.864-04 e RG 01023668828, para assinar Termo de Acordo de Cooperação Técnica ou instrumentos congêneres, em nome do Governo do Estado da Paraíba, que também será assinado pelo Diretor de Infraestrutura Rodoviária, ou substituto, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, referente à execução da obra de um Viaduto localizado na Estaca 1.216 do Projeto de Adequação de Capacidade de Segurança da Rodovia BR-230/PB.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

PORTARIA GS Nº 001/2022

João Pessoa, 26 de janeiro de 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, no uso de suas atribuições legais e conforme Lei Estadual nº 10.804/16 e, ainda, tendo em vista o disposto no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, e no art. 3º do Decreto Estadual nº 37.219/17:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Eliane Cavalcante Lopes de Sousa**, Matrícula nº 186.389-4, para atuar como gestora do Convênio nº 001/2022, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Veírópolis-PB, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado-FDE.

Art. 2º Compete a servidora designada acompanhar a execução do Convênio, observando o disposto no Art. 61 do Decreto nº 33.884/2013.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ELIANE CAVACANTE LOPES DE SOUSA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria nº 042

João Pessoa, 28 de janeiro de 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito a Portaria nº 041 de 27/01/2022, publicada no D.O.E. em 28/01/2022, pág. 02, coluna 02.


Claudio Benedito Silva Furtado
Secretário de Estado

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº. 01/2022

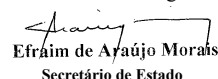
João Pessoa, 25 de janeiro de 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA - SEDAP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DEMILSON LEMOS DE ARAÚJO**, Matrícula: 152.442-9; **JOSÉ HUMBERTO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE**, Matrícula: 72.122-1; **PEDRO LUIZ MADRUGA FERREIRA LIMA**, Matrícula 124.971-1; **BENÉLIO FRANCISCO DE ARAÚJO**, Matrícula: 166.287-2; **RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA**, Matrícula: 89.899-6, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância encarregada de apurar os fatos narrados no ofício Nº 256/5º da Promotoria de Justiça de Sousa, que trata da invasão de áreas públicas no PIVAS - Várzea de Sousa.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOE.


Efraim de Araújo Morais
Secretário de Estado

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

PORTARIA SUDEMA/DS Nº 002/2022

João Pessoa, 28 de janeiro de 2022.

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988, c/c Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Marina Maria Lima de Almeida**, Matrícula nº **720.618-6**, para ser o Gestor do Contrato nº **0007/2022** para contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de vale alimentação com a empresa **Lecard Administradora de Cartões Ltda**.


MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Diretor Superintendente